



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 19 /2020

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/2746/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.01718-3

RECORRENTE: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.385870-3

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada e saída na Escrituração Fiscal Digital – EFD. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Decisão não submetida ao Reexame Necessário em observância ao previsto no art. 2º do Provimento nº 002/2017 - CRT. Infração configurada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido, por unanimidade de votos, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, motivada pela redução do crédito tributário, face a aplicação do percentual de multa de 2%, prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – NOTA FISCAL DE ENTRADA - NOTA FISCAL DE SAÍDA – RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Na peça basilar o agente fiscal relata que na análise comparativa das EFD's do exercício 2012 do contribuinte em tela, com as notas fiscais destinadas e emitidas do mesmo período, constatou uma diferença de R\$ 231.128,47 (destinadas) e de R\$ 6.383.916,80 (emitidas), totalizando uma divergência de R\$ 6.615.045,27 (Seis milhões, seiscentos e quinze mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Indica que tal conduta contraria o art. 285 combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”

da Lei nº 12.670/96.

Complementarmente, detalha sobre os procedimentos de fiscalização, citando que anexou como prova, cópia dos totalizadores por CFOP extraídos do SPED/EFD, além de CD constando relação das NF-e de entradas e de saídas.

Destaca o art. 276-A caput e § 3º do Decreto nº 24.569/97, que trata sobre a obrigatoriedade da escrituração na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Demonstra que a multa aplicada no valor de R\$ 330.752,26 é resultante da aplicação de 5% sobre a base de cálculo das operações omitidas ou divergentes (R\$ 6.615.045,27).

Cientificada da autuação por AR – Aviso de Recepção (fls.15) em 08/02/2017, o sujeito passivo impugna tempestivamente o feito fiscal (fls. 21/25), alegando que a infração descrita não ocorreu, que não há prova do efetivo recebimento dos produtos indicados nos documentos fiscais e ainda que a sanção aplicada deve ser de 20 (vinte) UFIRCES, pois houve registro contábil, conforme previsto na redação final do art. 123, III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96.

Em Primeira Instância a decisão é de PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada exclusivamente pela redução do crédito tributário, face a alteração superveniente da legislação, com a nova redação dada pela Lei n 16.258/17, ao art. 123, VIII, “I” da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica.

Demonstra os cálculos da multa para cada período, que resultou no valor de R\$ 34.032,00, reduzindo significativamente o valor lançado no auto de infração de R\$ 330.752,26 (Trezentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Apesar de contrária em parte ao Estado, referida decisão não foi submetida ao Reexame Necessário, conforme Art. 2º do Provimento nº 02/2017 do CRT.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 39/43), com os mesmos argumentos da impugnação, que em síntese são:

1. Inocorrência da infração, pois as notas fiscais estão escrituradas;
2. Não há provas de recebimento das mercadorias e de que ocorreu o ilícito fiscal;
3. Houve o competente lançamento contábil, devendo ser aplicada a multa de 20 (vinte) UFIRCE's.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 248/2019, acostado as fls. 46/48, assim se manifesta:

1. Não há como acatar a improcedência da autuação, pois a Recorrente não comprovou que registrou as informações na EFD, aplicando-se o princípio da responsabilidade objetiva e os elementos constantes nos autos são suficientes para configurar a infração;
2. A Recorrente não comprovou o lançamento contábil das notas fiscais de entrada, não atendendo a condição imposta no art. 123, III, “g” da Lei nº

12.670/96;

3. Confirma a decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA. É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

A infração configurada na peça basilar se refere ao descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas de mercadorias/bens, consoante informações fornecidas em CD entregue ao contribuinte.

A Recorrente não traz nenhuma questão preliminar, também não se vislumbra nenhuma falha formal que possa causar a nulidade do feito fiscal.

No mérito, verifica-se que a prática infracional decorreu no decurso do ano de 2012, restando plenamente caracterizada a infração especificada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010, que assim determina:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Diante dos dispositivos legais citados, dúvidas não há que, o contribuinte deveria ter enviado a EFD com o registro das operações de entrada e saída efetivamente realizadas, obrigatoriedade que independe da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Observa-se que, o total da omissão apurada pelo agente fiscal no montante de R\$ 6.615.045,27 (Seis milhões, seiscentos e quinze mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), 96,50% se refere à falta de informação de NF-e emitidas pelo próprio contribuinte que deixaram de ser informadas, sendo o

restante de R\$ 231.128,47 (3,50%) relacionada a nota fiscal de entrada.

A Recorrente comparece na fase recursal para afirmar mais uma vez que não ocorreu a infração descrita, que todas as notas fiscais de saídas estão registradas regularmente na sua contabilidade e que não existem provas de que ocorreu o ilícito fiscal apontado.

Como se vê, sem nenhuma contraprova para desconstituir a infração imputada, não há como ser acatada a improcedência.

Por outro prisma, a Recorrente requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, que em sua redação final, apresenta a minorante de 20 (vinte) UFIRCES por documento fiscal, se comprovado o competente lançamento contábil.

Sobre esse ponto, oportuno ressaltar que, referida penalidade é específica para a falta de registro de notas fiscais de entrada, quando a maior parte da autuação se refere à nota fiscal de saída.

É certo que, se o sujeito passivo tivesse comprovado a escrituração contábil das notas fiscais de entrada, caberia uma verificação de qual penalidade seria mais benéfica para o caso.

Entretanto, a Recorrente limita-se tão somente a afirmar que os referidos documentos foram escriturados na contabilidade, sem nada comprovar.

Ademais, resta claro que a infração foi constatada com base em cruzamento de informações constantes em arquivos eletrônicos EFD x notas fiscais eletrônicas emitidas no período fiscalizado, conseqüentemente tal comportamento deve ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;”

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do

CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Não se pode olvidar pela análise das peças que compõe o processo que a empresa infringiu ao no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010, devendo tal conduta ser combatida com a penalidade gizada no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela lei 16.258/17:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento ao Recurso ordinário interposto para julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando-se a penalidade de 2% sobre a base de cálculo da omissão (R\$ 6.615.045,27), que resulta na multa de R\$ 34.032,00, consoante demonstrativo anexo às fls. 33.

Eis o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA MENSAL (JANEIRO A DEZ/2012) = 1.000 UFIRCES (valor R\$ 2,8360) x 12 meses = R\$ 34.032,00 (Trinta e quatro mil, trinta e dois reais).

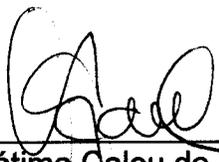
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a empresa LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA e **RECORRIDO** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO:

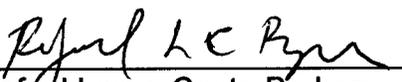
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1) Quanto ao reenquadramento da penalidade para que seja aplicada a sanção estatuída no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.438/17 (20 Ufir) por documento fiscal), indefere-se o pedido, em virtude de não haver comprovação de escrituração das notas fiscais de entrada em sua contabilidade. **NO MÉRITO**, por unanimidade de votos julga-se **PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Julgamento Sin-

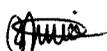
gular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2020.

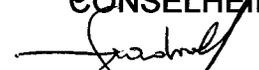


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

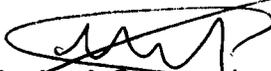

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: / /


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

P/ 
José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


p/ Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA